

Bibliografia

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DARÓS, Vilson. Os Juizados Especiais Federais. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 9 de julho de 2002, *Jornal da Lei*, p. 8.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PARIZATTO, João Roberto. *Manual prático do juizado especial*. Ouro Fino-MG: Edipa editora Parizatto, 2001.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9.099, de 26/9/1995*. 2ª ed., rev. amp. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Cadê o juiz leigo que estava aqui*. In: Página de direito. Edição de 02, ago. 2001 [internet]. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/processocivil/processocivilindex.htm#juizadosespeciais>>. Acesso em 04.07.2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS RECURSOS

Ruy Rosado de Aguiar

1 - INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém os princípios básicos aos quais os Estados nacionais devem obedecer para que viabilizem o eficaz acesso à Justiça. A observância de tais princípios caracteriza o primeiro passo da atuação estatal, a anteceder outras atividades igualmente importantes, no sentido de que o cidadão, habitante de um Estado Democrático de Direito, possa vivenciar a presença da democracia e da justiça, seus valores primordiais, assegurando, assim, os direitos do homem.

Para Samuel Gomes dos Santos,

*os direitos do homem são uma obra coletiva fortemente ancorada, seja nas vitórias já obtidas no caminho percorrido em busca do seu reconhecimento e nas condições concretas de sua exequibilidade, seja na idéia de sua construção argumentativa, governada pela lógica do razoável, cujo "combustível" é o dever de diálogo num auditório universal.*¹

Com efeito, o Estatuto supracitado prevê que *todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei*.² Esse princípio da igualdade

deve ser considerado juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que cumpra as suas finalidades. Essa é a posição de Catão Alves, ao citar Flóscolo da Nóbrega, ensinando-nos que

*a igualdade não leva em conta as diferenças e desproporções da vida, nem as injustiças que resultariam de aplicar o mesmo tratamento a situações inteiramente desiguais – exigir o mesmo de ricos e pobres, velhos e crianças, homens e mulheres. Foi assim necessário completá-la com o princípio da proporcionalidade, que é a igualdade em sentido geométrico – tratar igualmente os casos iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um segundo suas necessidades e exigindo de cada um conforme suas possibilidades.*³

Garantido o direito de igualdade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem assevera que

*todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei e que todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*⁴

Consoante a lição de Alexandre de Moraes,⁵ o princípio do devido processo legal,

due process of law, configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

Assim, compete ao Estado a primordial responsabilidade de a todos assegurar a obediência aos princípios da igualdade e do devido processo legal. A forma de atuação, nesse contexto, deve proporcionar ao Estado uma ação regulatória ou intervencionista, restringindo as liberdades individuais e disponibilizando o acesso ao Poder Judiciário, por meio de lei, em qualquer caso. Adotando-se a classificação dos direitos humanos em gerações,⁶ observa-se que os direitos sociais e econômicos ou de terceira geração realizam-se por intermédio do Estado e este age impulsionado pelos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos ou de segunda geração.

Todavia, é necessário que as barreiras limitadoras da atuação estatal, e o conse-

qüente alcance da democracia, por vezes presentes nos países não classificados como de *primeiro mundo*, sejam transpostas, assegurando assim a efetividade dos direitos humanos. Esta, aliás, era uma das preocupações do mestre Norberto Bobbio, pois,

*nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito”).*⁷

Trata-se de uma luta cotidiana na busca pela efetivação dos direitos humanos, ou direitos fundamentais, cujo instrumento primário é a democracia, porquanto conforme ensina Paulo Bonavides,⁸

quem diz direitos humanos diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, isto é, a mesma coisa, e, numa acepção mais genérica, afigura-se aceitável o uso indistinto dos dois termos (direitos humanos e direitos fundamentais) nomeadamente quando a democracia é o tema das reflexões.

O ponto de partida é apresentado, dentre outros, por Cappelletti, ao relacionar as principais barreiras para o efetivo acesso à Justiça, segundo o seu entendimento. Seriam elas:

*1- custas judiciais; 2- pequenas causas (às vezes os custos excedem o montante da controvérsia em questões decididas nos processos judiciais formais); 3- tempo; 4- pequenas possibilidades da população em geral, em termos de recursos financeiros e aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; 5- dificuldades do litigante eventual perante o habitual (normalmente grandes empresas com estrutura jurídica organizada); 6- dificuldades na defesa dos interesses difusos.*⁹

A realidade brasileira, adequando-se aos ensinamentos de Cappelletti, mostra que o acesso à Justiça, menosprezado desde a colonização, não é amplo, seja pela dificuldade, quase impossibilidade, de obter a prestação jurisdicional imprescindível à defesa dos interesses do povo, resultante, primeiramente, da falta de recursos financeiros do sistema judiciário, seja pela delonga desmedida na solução dos litígios, proveniente do abuso da prática legislativa, notadamente pelo Poder Executivo, por meio de medidas provisórias.

Na visão de Cappelletti, soluções podem ser obtidas para que tais dificuldades sejam amenizadas e, portanto, o acesso à Justiça seja mais amplo. Pode-se afirmar que

a primeira solução para o acesso é a assistência judiciária; a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos"; e a terceira é o que se denomina "ênfase de acesso à Justiça", representando uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, além de medidas de caráter geral, com reformas no campo dos direitos material e processual, além das estruturas dos órgãos jurisdicionais.

É nesse contexto que nasceu a idéia dos Juizados Especiais. Tais órgãos jurisdicionais foram criados com o objetivo de eliminar ou pelo menos diminuir alguns dos obstáculos ao efetivo acesso à Justiça, assegurando, assim, a observância dos direitos esculpidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O surgimento dos Juizados Especiais – ao menos de um órgão jurisdicional que com ele guarde similitude – remonta à Inglaterra do século XI, consagrado, também, pela legislação austríaca, em 1873. Nos Estados Unidos, a experiência pôde ser observada já a partir de 1912, com a instituição da *Poor Man's Court*. Em 1934, aparece em Nova York as *Small Claims Courts*, destinadas a julgar causas com valor inferior a cinquenta dólares. Na Noruega, instituiu-se um sistema, nos fins do século XIX, tendo por objetivo proteger os camponeses que não podiam pagar advogados.¹⁰

Não obstante, é na Alemanha que os Juizados Especiais aparecem com maior expressão, a partir do modelo de reformas proposto por Fritz Baur, em 1965, denominado *Stuttgarter Modell* – em homenagem à cidade onde foi primeiramente posto em prática, a partir de 1967¹¹, na recém-criada 20ª Câmara Cível do Landgericht Stuttgart.¹² Em 1977, o *Stuttgarter Modell* foi transformado em lei (*Vereinfachungsnovelle*) e, em 1978, mais de cem juizados adotaram a bem-sucedida experiência.

As bases de funcionamento do *Stuttgarter Modell* eram a simplicidade, a informalidade, a oralidade, a especialização, a concentração e a ativa participação do juiz, que serviram de paradigma para que o Brasil desenvolvesse as atividades necessárias rumo ao sistema que hoje tem funcionado bem.

A tentativa de encontrar uma solução para o problema capital das causas de pequeno valor surgiu no Brasil, de início, no Rio Grande do Sul e, mais tarde, no Paraná, onde os juízes, mesmo sem apoio em lei que desse força executória às decisões aí tomadas, instituíram, a título experimental, e com os melhores resultados, órgãos especiais para dirimi-las.¹³

A necessidade da criação e da implantação desses órgãos especiais, aliada à experiência estrangeira bem-sucedida, incitou a opinião pública e os setores interessados a discutir o tema, o que gerou, em 1982, a publicação do esboço do anteprojeto do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O Anteprojeto de lei referente ao Juizado Especial de Pequenas Causas foi elaborado pelo Programa Nacional de Desburocratização, que, para tanto, recebeu a colaboração inicial de advogados e membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.¹⁴

A proposta inicial recebeu, ainda, sugestões dos setores sociais interessados e, sob a coordenação do secretário executivo do Programa Nacional de Desburocratização, uma comissão de notórios juristas – entre os quais se destacam Nilson Vital Naves, hoje ministro do STJ, Kazuo Watanabe e Cândido Dinamarco – procedeu à revisão do anteprojeto. Em 7/11/1984 foi publicada a Lei n. 7.244, dando vida ao Juizado Especial de Pequenas Causas, precursor dos que se chamam hoje Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Dessa forma,

a Constituição de 1988, reconhecendo o grande sucesso desses juizados, previu-os no art. 98, inciso I, passando a tratá-los como juizados especiais. Segundo a Constituição, tais juizados deverão ser providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.¹⁵

Os Juizados Especiais foram instituídos pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e são competentes para decidir causas em virtude do valor (até quarenta salários mínimos), da matéria (aquelas tidas como de menor complexidade) e ainda o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo (aquelas cuja lei comine pena máxima não superior a um ano). Entretanto, excluem-se da competência dos Juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e, também, as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos, ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Assim, compete, num primeiro momento, tecer algumas importantes considerações a respeito dos Juizados Especiais Cíveis. O acesso a esses Juizados é optativo, permitindo-se ao cidadão a livre escolha entre o procedimento adotado pela Justiça comum ou aquele previsto para os Juizados Especiais; afinal,

*com o advento da Lei n. 9.099/95, instituiu-se no País a Justiça Especial diferindo profundamente da via judiciária tradicional, por isso, há que se resguardar ao jurisdicionado o direito de escolha da Justiça que pretenda vindicar o seu direito.*¹⁶ Além disso, a própria Lei em exame determina que *a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação,*¹⁷

o que induz o seu intérprete a concluir que é optativo o acesso aos Juizados.

O processo nesses juízos valoriza os critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.¹⁸

A legitimidade ativa para formular pretensão perante o Juizado Especial Cível é exclusiva da pessoa física capaz, que é lesada nos seus direitos e que, por causa da morosidade e alto custo da Justiça comum, deixa de reivindicar aqueles de menor complexidade e de pequeno valor pecuniário. Por outro lado, a legitimidade passiva nas demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis alcança as pessoas jurídicas, incluídas as sociedades de modo geral, civis, mercantis ou não, de economia mista, as empresas públicas estaduais ou municipais, as associações e as fundações, além das pessoas físicas capazes. Ressalte-se que não poderão ser partes, no processo instituído pela Lei n. 9.099/95, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.¹⁹

Nos Juizados Especiais veda-se expressamente qualquer forma de intervenção de terceiro, admitindo-se, outrossim, o litisconsórcio, lembrando que, se a hipótese é de litisconsórcio necessário, obrigatório se faz que a parte integre a relação processual, sob pena de não se instalar validamente o processo. Igualmente veda-se a reconvenção, sendo lícito ao réu, porém, na contestação, formular pedido em seu favor (pedido contraposto), desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, com o objetivo de valorizar o princípio do contraditório.

Além disso, é facultado o comparecimento pessoal das partes, independentemente da presença de advogado, nas causas de valor até vinte salários mínimos, sendo obrigatória a assistência do causídico nas que superarem tal valor.

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, destacando-se, inclusive, a possibilidade de formulação de pedido oral, que será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado. Nesse sentido, cumpre registrar que as demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais independem de custas judiciais, exceto no caso de recurso às Turmas Recursais, a serem recolhidas pela parte que recorre.

Nos Juizados Especiais valoriza-se a prática de atos processuais da maneira mais simples possível, possibilitando, assim, a sua realização em horário noturno, conforme dispuserem as normas locais de organização judiciária. Dessa forma, as comunicações às partes, acerca da prática de algum ato que seja de seu interesse, dão-se, também, da forma mais simples, por meio de correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, não sendo permitida a citação por edital.

A Lei n. 9.099/95 pugna pela conciliação prévia das partes, desejando-se, assim, que a demanda não prossiga em seus trâmites regulares, antes seja solucionada na audiência de conciliação. Para tanto, valoriza a presença dos conciliadores e dos árbitros, que são os primeiros juízes da causa: examinam previamente o pedido, reúnem-se com as partes e, se possível, conseguem a conciliação. O acordo é necessariamente submetido ao juiz togado, que não funciona como mero chancelador, podendo recusar aprovação àquele se houver grave prejuízo a qualquer das partes. Caso não haja acordo, prosseguir-se-á na instrução, com sentença final, em até trinta dias. Da decisão cabe recurso para Turma Recursal dos Juizados Especiais, composta por juízes de primeiro grau, ainda de maneira simplificada.

Em relação à prova, admitir-se-á a presença de, no máximo, três testemunhas para cada parte, que devem comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo se requerida pelo menos cinco dias antes da realização da citada audiência. Não é permitida a perícia nos Juizados Especiais porque isso poderia atrasar a tramitação do processo, prejudicando, dessa forma, a celeridade almejada pela Lei.

Por outro lado, se o reclamante (autor) não comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, sem justificativa, o processo será extinto e arquivado, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Se o reclamado (réu) não comparecer, será tido como revel, isto é, o juiz considerará que são verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e decidirá em seguida. Se alguma das partes não puder comparecer pessoalmente à audiência, por algum motivo realmente relevante (acidente, doença, viagem inadiável, serviço), deverá apresentar justificativa (que poderá ser entregue por qualquer pessoa), por escrito e com documentos que a comprovem, até a abertura da audiência.

Em relação à sentença, a Lei é clara ao estabelecer que *não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido*²⁰, obrigando o juiz, assim, a proferir sentenças sempre líquidas, possibilitando a rápida execução posterior.

Da mesma forma que o autor, o réu, contratando advogado e pagando custas e preparo, poderá recorrer, se estiver inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável. Caso contrário, estará dispensado de custas e honorários e deverá cumprir a sua obrigação o mais rápido possível, senão será executado para cumprir o decidido pelo juiz. O prazo para recurso é de dez dias, contados da data em que se tomou conhecimento da decisão do juiz (sentença).

Caso não tenha havido o pagamento espontaneamente, a parte vencedora deverá requerer a execução da sentença; para isso, basta um pedido verbal, feito no cartório, isto é, preserva-se a competência dos Juizados para a fase de execução. Após esse pedido, o juiz mandará os autos para o contador judicial fazer os cálculos da dívida, na qual incidirão correção monetária, juros legais e, em caso de condenação, quando julgado o recurso, custas processuais e honorários advocatícios. Não ocorrendo pagamento espontâneo, o oficial de justiça irá penhorar bens do devedor, que depois serão avaliados e leiloados, para, assim, pagar o credor. O que sobrar da venda será devolvido ao devedor.

A parte pode ainda fazer acordo em qualquer fase do processo. Para isso, basta que as partes façam um pedido escrito ao juiz, com os termos do acordo, para ser homologado, ou, ainda, simplesmente comuniquem que foi feito acordo, pedindo o arquivamento do processo.

Nos Juizados Especiais Criminais pugna-se, também, pela obediência aos princípios da celeridade, da economia processual, da informalidade e da oralidade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

*A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.*²¹ Em regra, julgam-se os crimes de ação penal pública, cuja pena máxima cominada pela lei não ultrapasse um ano, ressalvando-se o dano simples e o exercício arbitrário das próprias razões sem violência, crimes de ação penal privada, mas que também podem ser julgados pelos Juizados.

Verificada a ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo pela autoridade policial, *um simples boletim de ocorrência circunstanciado substitui o inquérito policial, garantindo-se, assim, o exercício do princípio da oralidade.*²² Juntamente com a autuação sumária, deve a autoridade policial encaminhar o autor do fato e o ofendido ao Juizado, cumprindo-lhe, ainda, diligenciar no sentido da realização dos exames periciais necessários.

Caso não seja possível a realização imediata da audiência preliminar, o juiz designa outra data, saindo as partes intimadas. Além disso, se uma das partes não comparece à audiência preliminar, designa-se nova audiência, sendo prevista a condução coercitiva.

A conciliação pode operar-se por meio da composição dos danos, em que o autor da infração supre o prejuízo patrimonial por ele causado à vítima, e da transação, proposta do Ministério Público de aceitação pelo autuado de pena não privativa de liberdade.

Não havendo composição pela reparação do dano, tratando-se de crime de ação penal pública, depende-se de representação do ofendido; sendo crime de ação penal pública incondicionada, passa-se imediatamente para a fase da proposta do Ministério Público.

No procedimento sumaríssimo, não havendo conciliação, não sendo o caso de arquivamento das peças da autuação sumária nem tendo havido a composição civil extintiva da punibilidade ou transação, passa-se, na mesma audiência, se possível, à fase de oferecimento de denúncia oral pelo Ministério Público ou queixa oral pelo ofendido, que serão reduzidas a termo, marcando o juiz a data da audiência de instrução e julgamento, saindo cientes as partes (acusado e vítima), os advogados e o representante do Ministério Público.

Ao oferecer a denúncia, nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena.

Na audiência de instrução e julgamento, o juiz procederá a nova tentativa de conciliação das partes. Frustrada a tentativa, é dada a palavra ao defensor para resposta à acusação. Em seguida, o juiz recebe ou não a denúncia ou a queixa, partindo, em seguida, caso receba a peça preambular, à análise da proposta do Ministério Público, caso existente, de suspensão do processo.

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz poderá suspender o processo submetendo o acusado a período de prova. Sendo recusada a proposta, prossegue-se a audiência, com a oitiva da vítima, testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, se presente, debates orais e sentença.

Da sentença cabe apelação, em dez dias, contados da ciência da mesma, por petição escrita, à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. *Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*²³

Com relação à execução, caso aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado, vindo o juiz a declarar extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. O prazo para o pagamento da multa é de dez dias, a partir da intimação da sentença. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena restritiva de direitos.

A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será promovida no próprio Juizado Especial Criminal, não obstante a previsão da Lei n. 9.099/95, de que seja processada perante o órgão competente, tendo em vista o conflito entre o art. 86, que prevê a execução perante o órgão competente, e o art. 60, que prevê a competência dos Juizados Especiais Criminais, para, também, a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse caso, *deve prevalecer o art. 60, pois abonado pelo art. 1º da Lei: a execução das penas é promovida no próprio Juizado*

Especial Criminal.24

Pelo exposto, como ensina brilhantemente Fátima Nancy Andrichi,

*induidosamente, são duas as funções principais desempenhadas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A primeira é relativa ao acesso ao Poder Judiciário que se faz comprometido. (...) A segunda função a ser desempenhada por essa Lei é, consequentemente, a de reverter o descrédito na Justiça ocasionado pela reconhecida morosidade no andamento dos processos.*²⁵

Com o intuito de ampliar o alcance da prestação jurisdicional célere e eficaz à Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça constituiu uma Comissão, composta de ministros do próprio órgão, cujo objetivo é elaborar o anteprojeto de lei que cria e implementa os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

A proposta estende à primeira instância federal a experiência considerada vitoriosa dos Juizados Especiais Estaduais, criados em 1995, para resolver – com rapidez e baixo custo – conflitos entre particulares, bem como o processo e o julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo.

Todavia, nesse difícil trajeto, é preciso levar em consideração o ensinamento de Roberto Lyra Filho, segundo o qual

*o Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas.*²⁶

Tal cuidado deve ser observado, com o intuito de se preservar o espírito da lei genérica – Declaração Universal dos Direitos do Homem – na lei específica – Lei dos Juizados Especiais Federais –, possibilitando, assim, o acesso à Justiça, pois o sistema jurídico deve ser acendível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Notas

- 1 SANTOS, Samuel Gomes dos. O fundamento dos direitos humanos em Bobbio e Perelman. Revista Jurídica da UNIDERP, v. 1, n. 1, p. 67, jun. 1998.
- 2 Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. VII.
- 3 ALVES, Catão. Do conceito do Direito. Brasília: TRF 1ª região, 1993, 76 p. p. 45. (Cartilha Jurídica, 6).
- 4 Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts. VIII e X.
- 5 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2000. p. 116.
- 6 A classificação dos direitos humanos em gerações, adotada por Bedin, estipula que os direitos civis são de primeira geração, os direitos políticos de segunda geração, os direitos sociais e econômicos de terceira e os direitos de solidariedade de quarta geração.
- 7 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 67.
- 8 BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. São Paulo: LTr, 1998. p. 16.
- 9 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1968. 168 p.
- 10 FERNANDES FILHO, José. Juizados Especiais. Correio Braziliense, Brasília, 2/11/1998. (Caderno Direito e Justiça).
- 11 As reformas foram defendidas numa célebre conferência intitulada Caminhos para uma concentração da audiência no processo, proferida em 13/10/1965 perante a Associação Jurídica de Berlim e publicada na Alemanha em 1966.
- 12 COSTA, Silvio Nazareno. Mecanismos de agilização da justiça em direito comparado. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 4, p. 16, 1998.
- 13 NEGRÃO, Theotônio. Juizado Especial de Pequenas Causas. RT Legislação.
- 14 TUCCI, Rogério Lauria. Manual do Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 22.
- 15 NALINI, José Renato. Juizados Especiais Federais. Revista CEJ, Brasília, n. 4, p. 49, abr.-jul. 1998.
- 16 ANDRIGHI, Fátima Nancy, BENETI, Sidney. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 21.
- 17 Lei n. 9.099/95, art. 3º, § 3º.
- 18 Lei n. 9.099/95, art. 2º.
- 19 Lei n. 9.099/95, art. 8º.
- 20 Lei n. 9.099/95, art. 38, parágrafo único.
- 21 JESUS, Damásio Evangelista. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. São Paulo: Saraiva, 1997.
- 22 Lei n. 9.099/95, art. 63.
- 23 Lei n. 9.099/95, art. 83.
- 24 JESUS, Damásio E. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 102.
- 25 ANDRIGHI, Fátima Nancy. A democratização da Justiça. Revista CEJ, Brasília, v. 1, n. 3, p. 70-75, set./dez. 1997.
- 26 LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 10.

Desta página até a 52, apanhado da palestra proferida no
 “Seminário Juizados Especiais Federais —
 Inovações e aspectos polêmicos”,
 promovido em março de 2002 pela
 Associação dos Juizes Federais do Brasil —AJUFE
 Brasília, 19 de março de 2002

Senhor Presidente, é uma satisfação dividir esta Mesa com Vossa Excelência, juiz exemplar, que há pouco deixou a presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, função que exerceu com segurança e tantos êxitos administrativos.

Devo, inicialmente, reiterar as homenagens que V. Exa. prestou à Ajufe, ao seu Presidente, Dr. Flávio Dino, e a todos os juizes federais que estão trabalhando nos Juizados, tanto na elaboração do projeto de lei como nos encontros realizados antes da aprovação da lei, e agora, nos esforços que desenvolvem para a concretização dessa idéia. Os Juizados Especiais Federais devem muito à participação dos juizes federais e da Ajufe, e isso vem desde o primeiro encontro, que se realizou na cidade de Recife, e ainda de antes, com a apresentação das primeiras sugestões para a elaboração da lei. Já referi esses fatos e os nomes das pessoas envolvidas quando da apresentação que fiz a trabalho de pesquisa de campo publicado pelo Centro de Estudos do Conselho de Justiça Federal.

Hoje, quando estamos iniciando a implantação do sistema, nada mais oportuno do que reunir as pessoas que participam desse trabalho, os juizes, os advogados, as entidades públicas, os conciliadores, para que sejam examinadas as principais questões propostas, as dificuldades que já surgiram e as que poderão surgir no futuro imediato.

Venho tratar sobre os recursos. Não sei bem qual a razão dessa indicação, porque não sou processualista, não gosto de recursos e tenho sido convocado seguidamente para tratar do assunto. No entanto, cuido de atender à determinação, soldado obediente às ordens do Dr. Flávio Dino.

Antes de ingressar no tema proposto, gostaria de lhes falar sobre a minha convicção a respeito do modo pelo qual prestamos a jurisdição e o que poderá o Juizado significar nesse ambiente.

Estou plenamente convencido, e repito isso sempre que possível, de que está absolutamente superado o modelo segundo o qual é cumprida a tarefa jurisdicional no País. É o que explica a existência de 200 mil processos distribuídos por ano no STJ, que é um Tribunal Superior para decidir algumas causas, e as centenas de milhares de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, nossa mais alta Corte, cujas decisões traçam em última instância a fisionomia político-jurídica da nação. O exagero chegou a tal ponto que é constrangedor dizermos a um jurista estrangeiro a quantidade de processos que recebem os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, o que para muitos é incompreensível e chega a ser inacreditável quando afirmamos que os julgamos em igual quantidade.

No mês que passou, recebi quatrocentos e oitenta recursos. Considerando que posso trabalhar dez horas por dia, durante trinta dias, são trezentas horas, isto é, trabalhando todos os dias, tenho dez horas por dia, e trinta minutos para dispensar a cada recurso. Esse não é apenas um problema do STJ, é da Justiça como um todo, dos tribunais regionais, dos juizes de primeiro grau. Se não cuidarmos, será em breve um problema também dos Juizados.

É a adoção desse modelo que explica por que temos nos tribunais regionais federais um resíduo de 1 milhão, 150 mil feitos, o que levará dois anos, no mínimo, apenas para vencer os processos que já foram distribuídos. No 1º Grau da Justiça Federal tínhamos um resíduo, em setembro de 2001, de 3 milhões de processos, que somente serão vencidos em cinco anos, considerando a média de julgados na Justiça Federal.

A situação da Justiça Estadual não é diferente. Talvez seja até mais grave em alguns Estados, a que se soma a limitação de gastos, a dificultar qualquer melhoria dos serviços prestados. Isso não se deve à falta de trabalho dos que estão envolvidos, dos advogados, dos servidores, dos juizes. Deve-se, penso eu, ao modelo em que estamos inseridos e que usamos para trabalhar. Esse modelo não é novo, e já estava em crise há mais de dez anos, agravando-se cada vez mais. Se verificarmos uma estatística das Justiças Estaduais e da Justiça Federal, veremos que há um acréscimo médio de 10% a 15% na demanda, e não há acréscimo de 10% a 15% na estruturação dos serviços judiciários; nem o Estado suportaria esse aumento constante na organização burocrática e na despesa com pessoal. Portanto, é preciso pensar em mudar o modo de trabalhar, que é lento, formalista, elitista, e não satisfaz. Fazem-se críticas ao Judiciário, e a principal delas, presente diuturnamente, é a demora, a lentidão. Quem mais sente isso são os próprios juizes que, no entanto, são apresentados como sendo os causadores dessa demora.

Por isso, acredito ser imperiosa mudança substancial. Os Juizados não são a solução desse problema, mas acredito que sejam um dos caminhos pelos quais se pode andar; nos últimos anos foi o que mais eficácia mostrou. Três idéias básicas ele concretiza: uma é a de que, em princípio, todas as demandas — à exceção de uma ou outra — podem ser resolvidas em uma audiência, com partes trazendo as suas provas, e o juiz proferindo a sua sentença; em segundo lugar, que dessa sentença caiba apenas um recurso, para uma turma recursal; por último, que se possa, na estruturação do serviço, empregar conciliadores. Na Justiça Estadual, há os juizes leigos; porém, não os temos na Justiça Federal, embora constasse do projeto inicial. Os conciliadores podem ser, e acredito que serão, peça fundamental para dar vazão à pauta dos Juizados.

Quando se tratou de elaborar a Lei nº 10.259, a idéia foi a de manter o que já existia regulado na Lei dos Juizados Estaduais, dando cumprimento à Emenda nº 22/99: apenas tratar daquilo que era indispensável e específico para a Justiça Federal. Usou-se, portanto, da experiência da Justiça Estadual, que, se não é excelente em alguns estados, onde efetivamente foi implantada, é uma boa experiência, e que poderia nos encaminhar para usar do que já estava ali disposto e assim regular os Juizados Federais. Não tem nenhuma procedência a tese de que, por versar causas da União e suas entidades, seria

indispensável criar uma nova lei processual, como se houvesse necessidade de um processo para as causas federais e um outro processo para as demais demandas. Se fosse assim, estaria na hora de ser elaborado um novo Código de Processo Civil para a Justiça Federal. Na verdade, basta introduzir regras específicas para as causas em que é parte a entidade pública, no que diz com a citação, representação, eliminação de alguns procedimentos existentes na lei ordinária mas incompatíveis com os Juizados (como o reexame necessário) e, principalmente, inovar quanto à execução. O mais é regramento comum que deve ser mantido, quanto mais não seja, para evitar maior proliferação de normas e formalidades, além de se aproveitar a elaboração doutrinária já existente a respeito da Lei 9.099/95.

O bom funcionamento do Juizado depende de algumas condições próprias. Uma delas é a necessidade de contar com funcionários preparados para trabalhar no balcão, receber as partes e a reclamação. Precisamos organizar em cada um desses Juizados um corpo de conciliadores aptos a dar-lhes resposta de imediato, o que significa ter um conhecimento médio das questões de direito material e um conhecimento razoável de como atuar em uma mesa de conciliação; precisamos ter um juiz disposto a deixar de lado as formalidades do processo ordinário e cuidar desse processo com outro olhar, com outra disposição, com a independência que os juízes do sistema anglo-saxão têm em relação ao procedimento, idéia essa que ficou agora reforçada, quando a Inglaterra, ao regular o seu processo civil, permitiu ao juiz amplo poder de disposição a respeito do procedimento; precisamos de um advogado da entidade pública que se disponha a examinar a questão de direito material e não se prenda ao formalismo das preliminares, porque, na verdade, o que interessa para todos, Estado e cidadãos, é a solução do litígio; finalmente, usar, na medida do possível, em toda a sua extensão, o sistema de computação.

Trato dos recursos.

Na legislação aplicável aos Juizes Estaduais, o recurso é apenas um, cabível da sentença, a ser julgado pela turma recursal, integrada por juízes de primeiro grau. Nos Juizados Federais foi permitida a medida cautelar, daí a necessidade de ser previsto um recurso contra a decisão deferitória do pedido cautelar, também dirigido à turma recursal. A nenhuma se deu nome, tudo é recurso, recurso contra decisão e recurso contra a sentença, os dois a serem interpostos no prazo de dez dias. Não há prazo em dobro para as partes, nem reexame necessário. A turma recursal é composta de três juízes residentes na sede da turma, escolhidos por merecimento e antiguidade, pelo respectivo tribunal. O art. 46 da Lei nº 9.099, ao tratar dos recursos e dos julgamentos nas turmas recursais, diz: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Quer dizer, haverá um julgamento na turma recursal absolutamente despojado, porque o que se quer, realmente, é o julgamento da causa.

Há, ainda, além desse recurso que cabe da decisão cautelar e da sentença, o incidente de uniformização, regulado no art. 14.

Quando da elaboração do projeto, houve diversas reuniões no STJ com a colaboração e a participação de juízes federais, reuniões do Conselho e com a Advocacia Pública. Esta manifestou a preocupação da União, de todos os seus órgãos de um modo geral, de que não poderia ela, sendo a ré, nas diversas instâncias e nos diversos Estados, responder pelo mesmo fato mas condenada de modo diverso em cada um deles, tendo de pagar dez no Amazonas e cinquenta em São Paulo. Daí a necessidade de uniformizar esses julgamentos. Uma das soluções seria admitir o recurso especial diretamente ao STJ, o que significaria trazer para a vala comum, isto é, incluir nas dificuldades próprias do procedimento ordinário, todas as causas em que houvesse a alegação de divergência ou de ofensa à lei. Tal solução nos pareceu inconveniente do ponto de vista do Juizado, porque atrasaria de modo infundo as demandas, e representaria um acréscimo significativo no número de recursos a serem julgados pelo STJ. A solução que nos pareceu mais conveniente, portanto, foi a de, permitindo de algum modo essa uniformização de interpretação da lei em todo o País, mantê-la dentro do próprio sistema dos Juizados, tanto quanto possível. E sob essa perspectiva foi normatizado o incidente na nova lei. Quando houver divergência entre as turmas, estas reunir-se-ão para vencer o dissídio. Quando a divergência surgir entre turmas de regiões diferentes, a questão será apreciada por turma de âmbito nacional, reunida em Brasília, composta por dois juízes das turmas recursais de cada região, dez membros, portanto, presidida pelo Coordenador da Justiça Federal. Essa turma de uniformização recursal nacional estabelecerá a orientação a prevalecer nos Juizados. Se dessa decisão se puder alegar contrariedade com orientação predominante ou com a súmula do STF ou do STJ, então caberá levar o incidente à apreciação de uma das Cortes, conforme o caso. Nesse esquema, o julgamento somente sairá do sistema quando a decisão, tomada pela turma de uniformização nacional, tiver contrariado orientação firme do STF ou do STJ. A lei não tratou do recurso extraordinário contra julgamento que contrariar o texto da Constituição Federal, assim como tem sido atualmente admitido.

Pode-se argumentar que o procedimento introduz várias fases no processamento do incidente de uniformização dentro do Juizado. Realmente isso acontece, mas foi a única forma encontrada para compatibilizar a possibilidade da uniformização com a idéia de que poderia ser feita dentro do próprio sistema.

O Conselho da Justiça Federal aprovou resolução que regula o funcionamento da turma recursal em âmbito nacional. Está tratando, também, de encontrar meios para que tal reunião se dê por meio eletrônico, de preferência via teleconferência, para permitir — está previsto na lei — que os juízes não se desloquem das suas varas para integrarem a turma recursal sediada em Brasília.

Por sua vez, o STJ, na semana passada, aprovou a resolução que dispõe sobre o

processamento do incidente de uniformização no seu âmbito. O pedido será distribuído à Seção competente: para a Primeira Seção, no que diz respeito às causas que versarem sobre Direito Público em geral; à Segunda Seção, para a matéria de Direito Privado, e à Terceira Seção, quanto à questão previdenciária e às causas de interesse dos servidores públicos. O relator admitirá ou não o incidente; admitindo-o abrirá a oportunidade para que as partes ou terceiros interessados se manifestem em trinta dias, mediante ampla divulgação, submetendo o processo a julgamento prioritário, permitida a sustentação oral. Ao julgar o incidente, será elaborada súmula, que assim pacificará a orientação no âmbito do Tribunal, o qual não mais voltará a se manifestar sobre a matéria, salvo se for para retificar ou cancelar o enunciado. Acredito que assim deveria acontecer com os recursos especiais hoje julgados pelo Tribunal, que se vê a braços com a tarefa invencível de apreciar milhares de recursos iguais quando, na verdade, uma vez julgada a matéria, não poderia ser permitida a renovação de recursos sobre o mesmo tema, a não ser com o propósito específico (e então com um procedimento adequado) de modificar o entendimento.

Devo enfatizar a importância da participação do *amicus curiae* no processamento do incidente junto ao STJ.

É que a lei autoriza a intervenção de terceiros interessados como modo de garantir a participação de entidades que defendem interesses difusos ou coletivos e, assim, de interesse geral, mas que não sejam partes na causa. Não obstante a repercussão que terá o julgamento para todo um universo de interessados, o particular que é parte no processo muitas vezes não sabe desse julgamento, não o acompanha e sequer tem noção do reflexo que dele poderá advir para toda uma comunidade de pessoas. Daí a conveniência de que decisão dessa natureza, especialmente quando se trata de uniformizar entendimento jurisdicional, seja tomada depois de oportunizada ampla manifestação dos interessados, que, apesar de não serem partes naquele processo, poderão sofrer as consequências do que ali ficar decidido. A experiência que se tem no próprio STJ evidencia a necessidade de ser aberto o debate sobre as questões que serão resolvidas nas Seções ou na Corte Especial para definir orientação do Tribunal, as quais surgem nos recursos sem que as partes sequer saibam que aquele caso está sendo tomado para definir a orientação futura.

Como é possível que essas suscitações de uniformização sejam feitas normalmente pela União e suas entidades, que terão condições de exercer a defesa do seu ponto de vista com plenitude, entendeu-se conveniente permitir, nesse momento, a intervenção de entidades outras, que poderiam vir a defender o ponto de vista contrário, quando este interessar a um grande número de pessoas. Daí a intervenção do *amicus curiae*, importante novidade no nosso sistema processual civil, pois introduz no processo, ao lado das partes, uma personagem nova como meio de assegurar a efetiva sustentação de todos os interesses em jogo, sejam do autor, sejam do réu, ao permitir a intervenção de todos quantos demonstrarem interesse legítimo. Quanto mais bem informados os julgadores a respeito da questão, melhor será o julgamento. E como se trata de procedimento expedito, com a

simples juntada de razões, documentos, laudos periciais, etc., em prazo comum a todos, não há nenhum inconveniente na sua implantação.

A uniformização somente caberá quando se tratar de questão de direito material, afastada a possibilidade da uniformização de direito processual. Isso porque o interesse manifestado, quando da elaboração da lei, foi o de resolver os litígios de forma padronizada em todo o País. Tais litígios dizem com direito material, não com o processo. Quando, a respeito de questões processuais, surgir divergência entre as turmas, na mesma ou em diferentes reuniões, nada impede que sejam realizadas consultas para que se encontre orientação comum a todas, independentemente de pronunciamento judicial.

Quando me perguntam se esse sistema dará certo, digo que somente poderá dar certo. Temos uma Justiça Federal integrada por juízes qualificados, que demonstram, a todo momento, sua capacitação profissional; são jovens conscientes da necessidade de prestar uma boa jurisdição. Todos queremos uma solução para esse problema da morosidade e da dificuldade na prestação jurisdicional. Uma vez que ele está presente, e tendo à mão uma alternativa, tenho certeza de que será apanhada e abraçada com ênfase, como se percebe da experiência que se teve nesse pouco tempo. Portanto, temos juízes, para isso.

Possuímos uma estrutura administrativa excelente. No Estado brasileiro, dificilmente encontraremos, espalhada pelo País, repartição pública com uma estrutura mais qualificada do que a dos cartórios da Justiça Federal, seja da 1ª Instância, do 2º Grau, no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, há uma estrutura organizacional para que isso possa funcionar, e que pode ser redirecionada para atender ao novo desafio.

Temos conciliadores, pessoas dispostas a participar do trabalho, convocados individualmente pelos juízes, quer mediante edital público, quer pelos convênios celebrados com universidades, cursos de Mestrado, etc. e a experiência revela o interesse na participação de conciliadores.

De parte da advocacia pública, seja da AGU, dos departamentos jurídicos da Previdência Social, da Caixa Econômica Federal ou do Ministério da Fazenda, sempre veio colaboração efetiva, desde os tempos da elaboração do projeto de lei até o momento atual, quando se cuida de implantar o sistema com o reiterado propósito de colaborar e permitir condições favoráveis à instalação e ao funcionamento dos Juizados. Cada um com suas dificuldades e suas preocupações, mas sempre com a disposição de resolvê-las. Isso, penso eu, decorre da idéia que perpassa a administração pública, de que a ninguém interessa a existência de pequenos litígios, miúdos interesses desatendidos, a gerar insatisfação generalizada, reclamações e protestos por parte de uma cidadania cada vez mais consciente de seus direitos. Tais demandas nem deveriam ser judicializadas. Porém, como tudo no Brasil é judicializado, impõe-se que tais processos sejam julgados e resolvidos. Significativo exemplo dessa disposição de vencer a burocracia e o formalismo está no rito adotado para a execução das sentenças proferidas nos Juizados Especiais, vencendo-se

em dias o que ontem demorava anos. E na prática, já neste ano, fomos mais longe do que se poderia esperar: está no orçamento verba colocada à disposição dos tribunais para o pagamento imediato das sentenças condenatórias.

Por fim, contamos com um instrumento legal que permite alternativas e soluções criativas por parte dos juízes e dos tribunais.

Os Juizados só não darão certo se não tivermos condições de gerenciar o sistema, de bem resolver as dificuldades que surgirão e boa disposição para aplicar a nova lei, que é flexível. Os Juizados, digo eu, são e serão o que os juízes quiserem que eles sejam. Portanto, a nossa responsabilidade é grande e, como disse o Dr. Plauto, ilustre Presidente desta Mesa, dependerá do que se fizer com estes Juizados o próprio prestígio da Justiça Federal. Temos condições de dar uma resposta satisfatória.

Com isso, reafirmo uma profissão de fé no que se pode fazer nesse sentido. Não desconheço a existência de diversos problemas. Sei que se agravarão com o tempo, pela falta de condições para instalar de imediato uma nova estrutura e pela carência de recursos próprios, mas temos uma lei de criação de cargo em tramitação.

Também não quero minimizar a dificuldade que pode acontecer em razão da pauta. O nó górdio da prestação da justiça, que depende de audiências, estará na capacidade de realizá-las em número suficiente para atender à demanda. Se entram cem processos por semana, temos de realizar cem audiências. Se marcarmos apenas cinquenta, os outros se acumularão. Portanto, precisamos de condições para marcar na semana tantas audiências quantas as necessárias para cumprir a pauta. Caso tenhamos de definir a pauta para um ano, não precisamos sair da justiça ordinária; ruim por ruim, bem podemos ficar com o que temos. Portanto, a pauta é a principal preocupação na imediata implantação dos Juizados.

Verifico, porém, que no Rio de Janeiro, uma das soluções encontradas para isso foi a de evitar a inclusão na pauta das causas que independem de audiência. Outra solução será atribuir aos conciliadores uma atuação mais ampla do que a simples proposta de acordo, uma vez que eles poderão, sob a presidência de um juiz, não apenas propor a conciliação, como desde logo recolher as provas apresentadas, submetendo de pronto o feito ao julgamento do magistrado, com as informações sobre o pedido, a prova produzida e as questões postas em debate. Assim um juiz poderá dirigir ao mesmo tempo diversas audiências e proferir sentença fundamentada no que for indispensável.

Eram essas as considerações que julguei oportuno trazer aos senhores.

SISTEMÁTICA RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Marcelo de Siqueira Freitas

1. Introdução

A consecução do principal objetivo que se quis atingir com a criação dos Juizados Especiais Federais, a celeridade na tramitação dos processos, dependia, dentre outros fatores, de uma racionalização da sistemática recursal a ser aplicada nos Juizados, com uma diminuição das possibilidades de interposição de recursos.

A Lei nº 10.259/2001, nesse sentido, trouxe de fato alguns avanços, mas, infelizmente, pela grande quantidade de lacunas que possui, deixou muitas dúvidas acerca da sistemática recursal, as quais tornam difícil o correto entendimento desta, gerando interpretações conflitantes e insegurança entre os operadores que terão que atuar nessa seara.

As considerações presentes nesse estudo vêm tentar suprir algumas dessas lacunas e enfrentar alguns problemas acerca da forma de impugnação das decisões judiciais tomadas nos Juizados através da análise de toda a sistemática prevista em lei e sempre sem perder de vista os princípios que informam os Juizados Especiais, **mas sem a menor intenção de se esgotar o assunto, pois ainda há muitos pontos que precisam ser melhor estudados e consolidados, sendo certo que muitas outras controvérsias sequer surgiram ainda.**